UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

Aline Paz da Silva Morandi

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O DEVER DE DIÁLOGO

Porto Alegre
2015

ALINE PAZ DA SILVA MORANDI

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O DEVER DE DIÁLOGO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a conclusão do Curso de Especialização em Processo Civil.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Francisco Mitidiero.

Porto Alegre

2015

Morandi, Aline Paz da Silva
O Princípio da Cooperação e o Dever de Diálogo/ Aline Paz da Silva Morandi. -- 2015.
28 f.

Orientador: Daniel Francisco Mitidiero.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2015.

1. Princípio da Cooperação. 2. Deveres de Colaboração. 3. Processo Justo. I. Mitidiero, Daniel Francisco, orient. II. Título.

RESUMO

O presente trabalho objetiva defender a importância da aplicação do princípio da colaboração e o dever de diálogo entre as partes para que se obtenha uma decisão justa e efetiva, conforme está expresso no artigo 6º do novo Código de Processo Civil que entrará em vigor no mês de março de 2016.

O processo cooperativo é um marco do Estado Constitucional pautado pela observância dos direitos fundamentais em suas decisões, tendo como aspecto principal a ética e lealdade entre as partes e o juízo para que se conquiste algo próximo da verdade e tendo a boa-fé condição importante no processo civil do Estado Constitucional.

Palavras-chave: Princípio da Cooperação – Deveres de Colaboração – Processo Justo.

ABSTRACT

The following research aims to defend the importance of the application of the principle of collaboration and the dialog duty between the parts in order to obtain a fair and effective decision, as per the 6th article of the new Civil Process Code which will come into force in the month of March 2016

The collaborative process is an important moment of the Constitutional State guided by the observance of the fundamental rights in its decisions. The ethics and loyalty between the parts and the court is the main aspect to achieve something close to the truth using the good faith as the most important feature for the civil process of the Constitutional State.

.

Keywords: Principle of Cooperation – Duties of Collaboration - Fair Judgment Process.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO ---------- 07

2 (BREVE) HISTÓRIA DO PROCESSO CIVIL ---------- 10

2.1 ESTADO LIBERAL OU ESTADO LEGISLATIVO ---------- 10

2.2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO OU ESTADO CONSTITUCIONAL --- 11

3 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ATRELADO AOS DEVERES DAS PARTES X JUIZ ---------- 13

3.1 A IMPORTÂNCIA DO DEVER DE DIÁLOGO E OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA COOPERAÇÃO ---------- 13

3.2 OS DIREITOS E DEVERES DAS PARTES E DO JUIZ PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ----- 20

4 REFLEXÕES FINAIS ---------- 26

REFERÊNCIAS ---------- 27

1 INTRODUÇÃO

Diante da necessidade de mudanças por conta do autoritário regime antecessor do Estado Absolutista, formou-se o Estado Liberal de Direito (ou Estado Legislativo), de forte inspiração burguesa e capitalista – advindo da Revolução Francesa – cujo marco principal foi a criação do princípio da legalidade.

O princípio da legalidade interferiu nos limites do estado quanto à liberdade individual, criando uma forma de limitar o Estado a invadir a liberdade do indivíduo e, consequentemente, a não discriminação dos cidadãos.

Foi no Estado Liberal em que os litigantes ficaram no comando do processo com maior autonomia para definir a discussão a ser travada em juízo e o juiz foi recolocado numa posição de quase espectador, tendo como atribuição principal a aplicação da lei com base nos fatos comprovados pelos litigantes.

Após o fracasso do Estado Liberal e com novas mudanças na sociedade, adveio o Estado Contemporâneo ou Estado Social ou Estado Democrático de Direito ou Estado Constitucional de Direito que teve como marco principal o advento da Constituição, onde todas as leis ficaram subordinada a ela.

Foi a partir daí que o papel das partes, do juiz e do Estado teve novo enfoque, pois se atingiu a justa oposição dos conflitos com a garantia dos direitos fundamentais dentro de uma adequada organização política e social da comunidade.

A partir dessas mudanças históricas o processo civil teve de se adequar a novas exigências do sistema jurídico para conseguir acompanhar as mudanças da sociedade, autonomia dos indivíduos, novas culturas e necessidades.

Por conta disso, o Código de Processo Civil Contemporâneo teve como dever de cumprir a missão que lhe destinou a Constituição, procurando ser um processo

adequado à efetiva realização dos direitos subjetivos, observando detalhadamente os direitos fundamentais tendo como maior exemplo disso o advento do novo Código de Processo Civil em que demonstra de uma forma concreta e exata a evolução do pensamento jurídico ao criar um processo cooperativo onde é essencial a colaboração e integração das partes com o juízo e do juízo para com as partes em busca de maior efetividade judicial.

O novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, sancionado em 16 de março de 2015, pela Presidente da República Dilma Rousseff, que entrará em vigor um ano após sua publicação, 17 de março de 2016, onde se vê, pela primeira vez, uma visão que consagra a colaboração no processo civil pelas partes e juiz num novo conceito de processo: um processo cooperativo.

De acordo com a corrente doutrinária que já se manifestou sobre o assunto, tal inovação surgiu diante da necessidade de desenvolver um modelo de processo civil com base nas exigências do Estado Constitucional, especialmente a partir do marco teórico do formalismo valorativo, ou seja, a partir do processo cooperativo, ressaltando o diálogo judiciário, pela colaboração, boa-fé e lealdade entre os envolvidos no processo.

Para que o processo cooperativo se desenvolva de uma forma correta e sustentável, exige-se a compreensão de “bases teóricas que permitam visualizar o direito processual civil como um fenômeno cultural”[1]. Da mesma forma, exige-se que tais bases fundamentem uma distribuição equânime dos poderes processuais entre o juiz e as partes e, por fim, que possibilitem a construção de um processo pautado pela colaboração.

O objetivo principal do trabalho é demonstrar que a estrutura processual, sua organização interna e seu formalismo, devam se adequar ao tipo de organização política adotada em dada sociedade e à teoria do direito que alimenta as soluções jurídicas dessa mesma sociedade, valorizando e flexibilizando a relação entre o juiz

e as partes, ou vice-versa, tornando-se, assim, um processo civil maleável, ajustado à cultura e aos costumes dessa sociedade.

O processo cooperativo é o processo do Estado Constitucional que se utiliza da racionalidade em alcançar a justiça sob discussão, pautando-se o discurso e legitimando a decisão pela observância e promoção dos direitos fundamentais, pressupondo, sob os aspectos ético, absoluta e recíproca lealdade entre as partes e o juízo, para que se conquiste a maior aproximação possível da verdade, tendo a boa-fé como pauta de conduta principal no processo civil do Estado Constitucional.

Com isso, acredita-se que o processo civil tenha condições de alcançar uma tutela justa, tempestiva, adequada e efetiva dos direitos.

---

[1] MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil:** Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 17.

2 (BREVE) HISTÓRIA DO PROCESSO CIVIL

2.1. ESTADO LIBERAL OU ESTADO LEGISLATIVO

Diante da necessidade de mudanças por conta do autoritário regime antecessor do Estado Absolutista, onde o poder se concentrava nas mãos do rei, formou-se o Estado Liberal de Direito (ou Estado Legislativo).

Marcado pela criação do princípio da legalidade, forma encontrada pela burguesia em substituir o absolutismo[2], o Estado Liberal de Direito, de inspiração burguesa e capitalista, advindo da Revolução Francesa, abundante por suas ideologias não liberais, de caráter autoritário ou de orientação democrática e social, recolocou os litigantes na linha de frente do processo, reconhecendo-lhes a iniciativa de sua propositura, outorgando-lhes autonomia para a definição do objeto da discussão a ser travada em juízo, seu andamento e desenvolvimento.[3]

O princípio da legalidade interferiu nos limites do estado quanto à liberdade individual, elevando a lei a um ato supremo, objetivando as tradições jurídicas do absolutismo, que se firmou como característica do direito. Antes do advento deste princípio, o "direito não decorria da lei, mas sim de jurisprudência e das teses dos doutores, e por esse motivo existia uma grande pluralidade de fontes, procedentes de instituições não só diversas, mas também concorrentes, como o império, a igreja, etc."[4], consequentemente, trazendo grandes mudanças não só no direito como também na jurisdição.

---

[2] MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo.** 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 23.
[3] THEODORO JR., Humberto. Juiz e Partes Dentro de um Processo Fundado no Princípio da Cooperação. Em: **Revista dialética de Direito Processual**, São Paulo, n.º 102, 2011, p. 62.
[4] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel; **Curso de Processo Civil – Teoria do Processo Civil.** Vol. 1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 29-31.

Criou-se, portanto, uma forma de limitar o Estado a invadir a liberdade do indivíduo e, consequentemente, a não discriminação dos cidadãos, tornando-se, assim, um estado mais justo e democrático.

Foi a partir dai que a teoria da separação dos poderes executivo, legislativo e judiciário de Montesquieu veio com toda a força para ser, de fato, implementada, com o objetivo de ser independente e harmônico entre si, buscando ordem e justiça em prol da sociedade.

2.2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO OU ESTADO CONSTITUCIONAL

A lei do estado Constitucional de Direito, que "na época do Estado legislativo valia em razão da autoridade que a proclamava, independentemente da sua correlação com os princípios de justiça, não existe mais"[5], ficando subordinada à Constituição e, consequentemente, aos direitos fundamentais.

Com a evolução histórica e a necessidade de mudanças, após o fracasso do Estado Liberal, surgiu o Estado Constitucional, implantando novo rumo à jurisdição, ao processo e ao papel das partes e do juiz no atingimento da justa oposição dos conflitos, tornando-se garantidor dos direitos fundamentais no plano prático e funcional da estruturação e exercício dos poderes numa real e adequada organização política e social da comunidade, baseando-se na Constituição.[6]

---

[5] CHIOVENDA, Giuseppe *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo.** 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 21.

[6] THEODORO JR., Humberto. Juiz e Partes Dentro de um Processo Fundado no Princípio da Cooperação. Em: **Revista Dialética de Direito Processual.** São Paulo, n.º 102, 2011, p. 63.

A partir deste prisma histórico e com a necessidade do processo civil se adequar com as mudanças da sociedade, os critérios começam a se modificar e a sociedade a exigir metas jurídicas, políticas sociais para o exercício dos poderes estatais que se tornaram o projeto de efetividade dos direitos fundamentais, reservado ao Poder Judiciário a responsabilidade da tutela dos direitos assegurados pela Constituição, sempre que lesados ou ameaçados (CF, art. 5º, XXXV), haja vista não se tolerar que o titular de tais direitos os proteja com suas próprias forças.[7]

Mas o Estado Democrático de Direito vai muito além de assegurar acesso à Justiça de todos os que careçam da tutela jurisdicional, ele torna direito fundamental a efetivação dos meios procedimentais, tornando-se, assim, um processo justo.

Por conta disso, o Código de Processo Civil Contemporâneo tem o dever de cumprir a missão que lhe destinou a Constituição, procurando ser um processo adequado à efetiva realização dos direitos subjetivos, observando detalhadamente os direitos fundamentais.

---

[7] THEODORO JR., Humberto. Juiz e Partes Dentro de um Processo Fundado no Princípio da Cooperação. Em: **Revista dialética de Direito Processual.** São Paulo, n.º 102, 2011, p. 63.

3 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ATRELADO AOS DEVERES DAS PARTES X JUIZ

3.1 A IMPORTÂNCIA DO DEVER DE DIÁLOGO E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Com a conquista da democracia, intensificou-se sobremaneira a participação do Estado na sociedade e, consequentemente, a atuação do juiz no processo, priorizando um processo justo e capaz de permitir, segundo Luiz Guilherme Marinoni: "i) a adequada verificação dos fatos e a participação das partes em um contraditório real, ii) a justa aplicação das normas de direito material, e iii) a efetividade da tutela dos direitos, já que a inércia do juiz, ou o abandono do processo à sorte que as partes lhe derem, tornou-se incompatível com a evolução do Estado e do Direito"[8]. Com isso, incumbe ao juiz conduzir da melhor forma a participação das partes de modo igualitário, legitimando sua própria atuação em busca de decisões justas.

Ademais, propiciou-se uma lógica de valorização máxima dos princípios e deveres fundamentais assegurados aos litigantes, quais sejam do contraditório e da ampla defesa, basilares da Constituição Federal e expressos no seu artigo 5º, inciso LV.

Em vista disso, consoante Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

> [...] nos tempos atuais, a regulação formal e temporal do procedimento não pode deixar de considerar o caráter essencial do contraditório para o fenômeno processual [...] mostra[ndo]-se imperiosa a participação dos interessados, decorrendo daí a evidência, da forma mais paritária possível, de modo que permita a intervenção dos interessados mediante equitativa

---

[8] MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo.** 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 422.

> distribuição dos respectivos poderes, faculdade e ônus com efetiva correspondência e equivalência entre as posições contrapostas.[9]

Para Fredie Didier Jr., a soma dos princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório auxiliam no surgimento do *princípio da cooperação*. O princípio da cooperação, por seu turno, define o modo como o processo civil deve se estruturar no direito brasileiro, definindo-se como um dever de esclarecimento e lealdade, necessário à construção de um processo civil democrático em conformidade com a Constituição Federal.[10]

O princípio da cooperação provoca, pois, o redimensionamento do princípio do contraditório, tornando o órgão jurisdicional como um dos sujeitos do diálogo processual. Pode ser considerado, dessa forma, como um requisito para o aperfeiçoamento da decisão judicial, muito além de uma regra meramente formal.

Como muito bem destaca Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, é inegável a importância do contraditório para o processo justo, princípio essencial que se encontra na base do diálogo judicial e da cooperação.[11]

Em que pese a inexistência de regras que substancializem o princípio da cooperação, há eficácia normativa direta. Se inexistem regras que, por exemplo, imputem expressamente ao órgão jurisdicional o dever de se manter coerente a seus próprios comportamentos, protegendo as partes contra eventual *venire contra factum proprium*[12] do órgão julgador, o princípio da cooperação garantirá a imputação desta situação jurídica passiva. Além disso, ao integrar o sistema jurídico,

---

[9] OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil.** 3ª Ed., rev., atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 131-132.

[10] DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 16. Ed., Salvador: JusPodium, 2014, p. 89.

[11] OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo. Em: **Revista da AJURIS.** Porto Alegre, n.º 90, 2003, p. 62.

[12] Segundo o Desembargador Carlos Cini Marchionatti, *venire contra factum proprium* é "o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente" (Apelação Cível Nº 70052657517, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 30/01/2013).

o princípio da cooperação garante o meio [imputação de uma situação jurídica passiva] necessário à obtenção do fim almejado [o processo cooperativo][13].

O processo civil cooperativo pressupõe que as pessoas envolvidas no processo ofereçam sua contribuição para uma melhor delimitação do objeto litigioso, cabendo ao órgão jurisdicional exercer "um controle prévio e inicial sobre a viabilidade do processo [...] (art. 295, § único, I, II, III, do CPC)"[14] e, sucessivamente, verificar se inexistem irregularidades para a extinção do processo sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial (art. 267, I, CPC).[15]

A ideia da cooperação busca um juízo ativo, colocando-o no centro da controvérsia, buscando o restabelecimento do caráter isonômico do processo por um ponto de equilíbrio. Objetiva-se o fortalecimento dos poderes das partes por sua participação mais ativa e leal no processo na formação da decisão, em consonância com uma visão não autoritária do papel do juiz e mais contemporânea quanto à divisão do trabalho entre o órgão judicial e as partes.[16]

O objetivo do princípio da cooperação é destacar a "importância da colaboração entre as pessoas do processo para que se possa, através do diálogo judiciário, construir um procedimento que possibilite uma maior elasticidade para abrigar eventuais modificações do objeto litigioso para além do saneamento da causa"[17]. Para tanto, a fase de saneamento do processo é focada na medição da possibilidade do processo quanto à validade e as provas nele utilizadas pelas partes.

Compreendendo-se a estrutura do processo cooperativo na perspectiva de um trabalho coletivo, espera-se que as atividades ali desenvolvidas sejam realizadas em audiência, pois é o momento processual em que as partes têm total contato

---

[13] DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 16. Ed., Salvador: JusPodium, 2014, p. 91.
[14] MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil:** Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 123.
[15] MITIDIERO, *loc. cit*.
[16] OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo. Em: **Revista da AJURIS.** Porto Alegre, n.º 90, 2003, p. 62.
[17] OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de *apud* MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil:** Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 128.

entre si e com o juiz [audiência preliminar], possibilitando-se, assim, um debate transparente [partindo-se do pressuposto que todos os envolvidos estão agindo de boa-fé] e permitindo-se que o juiz estabeleça os limites objetivos e subjetivos da causa.

Após a etapa da audiência preliminar e estando o órgão jurisdicional envolvido dentro dos acontecimentos do processo, explica Daniel Mitidiero que:

> [...] Deve possibilitar que as partes influenciem a sua valoração do vício do ato processual. Trata-se de evidente dever de consulta do juiz para com as partes. Semelhante postura evita surpresa reforçando a confiança das partes no Estado-Juiz, sobre estimular uma decisão mais atenta às variadas feições que eventualmente possa assumir o problema debatido em juízo. Postura, aliás, que denota uma efetiva paridade na condução do processo pelo órgão jurisdicional antes da assimétrica imposição da decisão. Qualquer decretação de invalidade processual sem o prévio diálogo com as partes é ineficaz dentro de um processo civil de estrutura cooperativa.[18]

Nesses moldes, entende-se que, em um ambiente processual que prima pela cooperação, há a liberdade de conceder às partes a chance de se manifestarem sobre a eventual inobservância dos critérios utilizados erroneamente e que tenham prejudicado alguma das partes ou o andamento do processo.

Como o direito ao contraditório e à ampla defesa são requisitos fundamentais e estão entrelaçados ao princípio da cooperação, permite-se, então, a dinamização do ônus da prova, definindo-se em cada caso concreto a repartição do encargo probatório.

Percebe-se, logo, que o formalismo processual cooperativo é marcado pelo diálogo entre as pessoas do juízo, sendo fundamental a participação das partes no processo, de modo a influenciar a formação da decisão jurisdicional.[19]

---

[18] MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil:** Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 136.
[19] *Ibidem*, p. 149.

Já na teoria do formalismo valorativo:

> [...] O direito ao contraditório leva à previsão de um dever de debate entre juiz e as partes a respeito do material recolhido ao longo do processo. Esse dever de debate encontra a sua expressão mais saliente no quando da decisão da causa, haja vista a imprescindibilidade de constar, na fundamentação da sentença, acórdão ou decisão monocrática, o enfrentamento pelo órgão jurisdicional das razões deduzidas pelas partes em seus arrazoados, exigência de todo afeiçoada ao Estado Constitucional, que é necessariamente democrático. Mais: denota a necessidade de todo e qualquer elemento constante da decisão ter sido previamente debatido entre todos aqueles que participam do processo.[20]

Aliam-se a essa ideia os artigos 6º, 7º, 9º, 10º, 11º e 489 do novo Código de Processo Civil, assim expressos:

> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
>
> Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório.
>
> Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
> Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:
> I – à tutela provisória de urgência;
> II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;
> III – à decisão prevista no art. 701.
>
> Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
>
> Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.
> Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada somente a presença das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.
>
> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
> I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
> II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

---

[20] MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil:** Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 150-151.

> III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
> § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
> I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
> II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
> III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
> IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
> V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
> VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
> § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada fáticas que fundamentam a conclusão.
> § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.[21]

Tais artigos têm o objetivo de mostrar as garantias constitucionais atrelados ao devido processo, valorizando *os direitos fundamentais previstos na constituição*.[22]

Portanto, o debate judicial dentro de uma visão cooperativa é o grande diferencial no processo marcado pela colaboração dos envolvidos, uma vez que, nessa perspectiva, dinamiza-se a análise dos pedidos, os diversos argumentos trazidos pelas partes passam a ser analisados de forma rigorosa, o perigo de opiniões pré-concebidas é atenuado e se favorece de forma considerável a formação de uma decisão mais aberta e ponderada. Segundo Daniel Mitidiero, o debate judicial:

> [...] funciona, pois, como um evidente instrumento de 'democratização do processo'. De outro modo, conspira para reforçar a confiança do cidadão no Poder Judiciário, que espera, legitimamente, que a decisão judicial leve em consideração apenas proposições sobre as quais pode exercer o seu direito a conformar o juízo.[23]

---

[21] BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm . Acesso em 29 abr 2015.
[22] THEODORO JR., Humberto. Juiz e Partes Dentro de um Processo Fundado no Princípio da Cooperação. Em: **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n.º 102, 2011, n. 102, p. 63.
[23] MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil:** Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 152.

Neste sentido, é de suma importância para a metódica organização do formalismo valorativo um modelo de processo civil inspirado na colaboração, levando em consideração, no momento da decisão da causa, os pontos de vista trazidos e sustentados pelas partes ao longo do procedimento, exigindo-se, para isso, a participação de todos que são partes no processo e tendo o diálogo papel de evidente destaque nessa estruturação.

Para Daniel Mitidiero, o processo seria uma relação jurídica em contraditório, somando-se à perspectiva jurídica normalmente realçada pela doutrina [o processo, pelo ângulo interno, é uma relação jurídica] a perspectiva política [o contraditório, garantia democrática de participação dos sujeitos na formação da decisão judicial, que polarizaria o procedimento, ângulo externo de apreciação do processo].[24]

Sob o viés do Estado Constitucional,

> [...] o processo só pode ser encarado, a partir da perspectiva do formalismo-valorativo, como um procedimento em contraditório, submetendo aos valores constitucionais e devidamente demarcado pelas garantias processuais mínimas que configuram o devido processo legal processual (art. 5º, LIV) e procuram construir uma sociedade mais livre, justa e solidária, fundada na cidadania e na dignidade da pessoa humana (arts. 1º, incisos II e III e 3º, I, da CRFB)[25].

Dentro das ideias correspondentes ao formalismo-valorativo, deve-se conceber o processo civil como um procedimento em contraditório, com uma estrutura dialética que possibilite a participação concreta e efetiva das partes envolvidas. E, na medida em que se concebe a participação dos cidadãos para o correto desempenho da função jurisdicional, o processo, a partir daí, torna-se um autêntico "instrumento de vida democrática"[26].

---

[24] MITIDIERO, Daniel. **Elementos para uma Teoria Contemporânea do Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 144.
[25] MITIDIERO, *loc. cit*.
[26] MITIDIERO, Daniel. **Elementos para uma Teoria Contemporânea do Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 144, p. 145.

3.2. OS DIREITOS E DEVERES DAS PARTES E DO JUIZ PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código de Processo Civil regulamenta a solene declaração do que está expresso na Constituição da Republica Federativa do Brasil, conforme seu artigo 1º, assim: "o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição". Para Humberto Theodoro Júnior:

> [...] as linhas fundamentais de um Código de Processo Civil nos tempos de hoje só poderão ser buscadas e identificadas na própria ideia de Estado Democrático de Direito, de sorte que o valor de um Código da espécie surge justamente da orientação legislativa de acondicioná-la dentro do modelo pré-estabelecido pela Constituição.[27]

A importância do princípio da cooperação é orientar "o magistrado a tomar a posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras" [28].

"O princípio da cooperação parte de uma compreensão fundamental da ciência processual moderna de que o processo civil trata de uma relação jurídica entre os sujeitos processuais, isto é, entre o juiz e as partes de um lado e as partes entre si de outro" [29].

O novo Código de Processo Civil destaca fundamentalmente sobre os direitos e deveres das partes, assim como sobre os direitos e deveres do juiz.

---

[27] THEODORO JR., Humberto. Juiz e Partes Dentro de um Processo Fundado no Princípio da Cooperação. Em: **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n.º 102, 2011, n. 102, p. 63.
[28] DIDIER JR., Fredie. O Princípio da Cooperação: uma Apresentação. Em: **Revista de processo.** São Paulo, n.º 127, 2005, p. 76.
[29] GREGER, Reinhard. Cooperação como Princípio Processual. Em: **Revista de processo.** São Paulo, n.º 206, 2012, p. 125.

Com base no artigo 6º do novo Código de Processo Civil está expresso que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", ou seja, trata-se de uma obrigação a todos àqueles envolvidos no litígio.

É primordial a presença no princípio de colaboração o dever de diálogo, o dever de esclarecimento, o dever de prevenção, o dever de auxílio, o dever de consulta para que se tenha um resultado justo.[30]

O modelo de processo justo é o modelo cooperativo que segundo está expresso no novo Código de Processo Civil comentado é pautado pela colaboração do juiz para com as partes, servindo como base para a organização de um processo civil que reflita de forma efetiva os pressupostos culturais do Estado Constitucional.[31]

A colaboração pode ser observada no direito processual civil de duas formas: como modelo e como princípio, pois as duas formas estão altamente enraizadas uma na outra, sendo difícil utilizar uma sem estar utilizando a outra.[32]

O dever das partes é a participação de forma ativa no processo, cooperando com o juiz (e vice-versa), fornecendo-lhe subsídio para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência[33], objetivando um *processo justo, correto e econômico*[34].

A colaboração compõe-se a partir da previsão de regras que devem ser observadas pelo juiz na condução do processo, impondo-lhe o dever de esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio para com os litigantes.

---

[30] THEODORO JR., Humberto. Juiz e Partes Dentro de um Processo Fundado no Princípio da Cooperação. Em: **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n.º 102, 2011, n. 102, pp. 65-69.
[31] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado,** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, no prelo, gentilmente cedido pelo autor.
[32] *Ibidem*.
[33] THEODORO JR., *op. cit.*, p. 64.
[34] GREGER, Reinhard. Cooperação como Princípio Processual. Em: **Revista de processo.** São Paulo, n.º 206, 2012, p. 133.

O modelo de colaboração objetiva formar um trabalho em conjunto, organizando o papel das partes e juiz no processo, mas com a participação de todos de forma equilibrada, ou seja, cada qual com suas funções.[35]

As partes têm o dever de agir em conformidade com os deveres da veracidade, lealdade, boa-fé, contribuindo para a celeridade do litígio e de não praticar atos desnecessários ou inúteis ao processo.[36]

Os pressupostos culturais podem ser vistos *sob o ângulo social, lógico e ético*. No aspecto social, percebe-se que o estado deve estar sempre pronto em dar tutela aos direitos, facilitando, assim, da melhor forma possível, a resolução do litígio entre as partes de maneira mais benéfica. No âmbito lógico, *o processo cooperativo pressupõe o reconhecimento do caráter cultural e problemático do Direito, reabilitando-se a sua feição lógica-argumentativa.* E, por fim, no que tange ao pressuposto ético, o processo pautado pela colaboração *busca* na medida do possível a *verdade* sempre dentro do princípio a boa-fé, tanto objetiva quanto subjetiva, pois quando as partes agem dentro dos princípios aqui expostos e o juiz age de forma isonômica na sua condução e assimétrico quando impõe suas decisões, inevitavelmente, as decisões serão justas.[37]

O modelo cooperativo é um princípio jurídico que visa *um processo justo e idôneo a alcançar uma decisão de mérito justa e efetiva, além de viabilizar a formação de precedentes devidamente dialogados no âmbito da Justiça Civil.*[38]

---

[35] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado,** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, no prelo, gentilmente cedido pelo autor.
[36] *Ibidem*.
[37] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado,** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, no prelo, gentilmente cedido pelo autor.
[38] *Ibidem*.

Os deveres atrelados ao princípio da cooperação são *regras a serem seguidas pelo juízo na condução do processo*, como deveres de esclarecimento, diálogo, prevenção e de auxílio para com os litigantes.[39]

Como quase todo o assunto está envolto de polêmica, a colaboração no processo civil não foi diferente, houve discussão a partir da crítica feita por Lênio Streck em seu artigo chamado Verdade e Consenso. Lênio sustenta que "[...] princípios não são regras; não podem ser transformados em regras; e não podem ter a função de regras ou metarregras; [...]"[40], citando o princípio da cooperação como exemplo.

Mais interessante que a crítica de Lênio foi o ensaio escrito por Daniel Mitidiero chamado "Colaboração no processo civil como Prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lênio Streck".

Neste ensaio, Daniel Mitidiero rebate a respeito do papel reservado à colaboração na teoria do processo civil, explicando qual é o papel da colaboração do processo civil, o que significa, qual a sua funcionalidade e quais as eventuais consequências de seu comportamento.

Daniel destaca que "a colaboração é um modelo de processo civil que visa a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo, ou seja, visa dar feição ao formalismo do processo, dividindo de forma equilibrada o trabalho entre todos os seus participantes"[41].

O princípio da cooperação está enraizado a partir dos pressupostos culturais que podem ser enfocados sob o ângulo social, lógico e ético.[42]

---

[39] *Ibidem*.
[40] STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso:** Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 579.
[41] MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como Prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lênio Streck. Em: **Revista de Processo**, ano 2011, vol. 194, p. 67.
[42] *Ibidem*, p. 59.

No âmbito social, o Estado constitucional passa a ter um papel positivo, cumprindo com os deveres constitucionais. No aspecto lógico, o processo cooperativo pressupõe o reconhecimento do caráter problemático do Direito, reabilitando-se a sua feição argumentativa.[43] E, por fim, o aspecto ético é um processo orientado pela busca da verdade, exigindo a boa-fé objetiva e subjetiva dos envolvidos no litígio.

A participação do juiz não se resume à ampliação dos seus poderes instrutórios ou de efetivação das decisões judiciais.[44] Para Daniel Mitidiero, o juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na sua condução e assimétrico apenas quando impõe suas decisões. Desempenha duplo papel: é paritário no diálogo e assimétrico na decisão.[45]

A colaboração no processo civil funciona mediante a instituição de regras como conduta para o juiz na condução do processo, ficando claro que a colaboração é do juiz para com as partes e não as partes entre si.[46]

O dever do juiz na condução do processo é o de *esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com os litigantes*[47], baseando-se em uma conduta leal e de boa-fé.

E quanto ao descumprimento ou não atendimento aos deveres da colaboração, existe alguma conseqüência?

> Inconstitucionalidade por afronta ao direito fundamental ao processo justo (art. 5º, LIV, CF), possibilidade de responsabilização judicial (art. 133, CPC, e especificidade no caso de dever de auxílio, possibilidade de multa punitiva à parte que, indiretamente, frustra a possibilidade de colaboração do juiz para com as partes contrária (art. 14, CPC).

---

[43] MITIDIERO, *loc. cit*.
[44] DIDIER JR., Fredie. O Princípio da Cooperação: uma Apresentação. Em: **Revista de processo.** São Paulo, n.º 127, 2005, p. 76.
[45] MITIDIERO, *op. cit.*, p. 61.
[46] *Ibidem*, p. 62.
[47] MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como Prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lênio Streck. Em: **Revista de Processo**, ano 2011, vol. 194, p. 65.

> O juiz que se omite no cumprimento de seus deveres de cooperação viola o direito ao processo justo. Os deveres de esclarecimento, de diálogo e de prevenção, como se resolvem em deveres que o juiz pode cumprir independentemente de qualquer conduta a ser adotada pela partes contrária perante a qual te, o dever de colaborar, podem gerar responsabilização do juiz por ausência (art. 133, CPC). Já o dever de auxílio, que muitas vezes depende de um determinado comportamento da parte contrária para que o juiz possa colaborar com a outra, dá lugar à possibilidade de o órgão jurisdicional sancioná-la por descumprimento de seu dever de obediência ao juízo (art. 14, CPC).[48]

A colaboração, portanto, é um princípio jurídico estribado nos princípios fundamentais e tem como objetivo servir de elemento para a organização de processo idôneo tendente a alcançar decisão justa. Para que o processo seja organizado a fim de alcançar a decisão justa, os seus participantes devem ter, necessariamente, posições jurídicas equilibradas ao longo do procedimento.

Entende-se, assim, que a colaboração tem como escopo organizar a participação dos sujeitos do processo civil de forma equilibrada.

---

[48] MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como Prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lênio Streck. Em: **Revista de Processo**, ano 2011, vol. 194, pp. 64-65.

4 CONCLUSÃO

Em vista do exposto, verifica-se ser de extrema importância a utilização dos princípios do contraditório e da ampla defesa na visão cooperativa do processo, como aperfeiçoamento da decisão judicial para que o andamento do feito seja realizado de forma segura pelo Estado-juiz, e também para as partes nele envolvidas, primando-se pelos deveres de esclarecimento e lealdade processuais.

O processo cooperativo se desenvolve em “trabalho conjunto”, onde todos os envolvidos participam do procedimento, cooperando com informações importantes ao conhecimento do juiz para que se possa haver um debate transparente e original.

Compreende-se que um ambiente que valoriza e segue os moldes de um processo cooperativo define algo muito mais justo e coerente dentro das circunstâncias do litígio, possibilitando, assim, a satisfação das partes pelo desempenho desenvolvido e pela atenção dada a cada caso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 29.abr.2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 7. Ed., Salvador: JusPodium, 2007.

_____. **Curso de Direito Processual Civil:** Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 16. Ed., Salvador: JusPodium, 2014.

_____. O Princípio da Cooperação: uma Apresentação. Em: **Revista de processo.** São Paulo, n.º 127, 2005.

_____. **Os três modelos de direito processual:** inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Revista de processo. Ano 36. Vol. 198. 2011.

GREGER, Reinhard. Cooperação como Princípio Processual. Em: **Revista de processo.** São Paulo, n.º 206, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado,** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, no prelo, gentilmente cedido pelo autor.

_____. **Curso de Processo Civil – Teoria do Processo Civil.** Vol. 1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Curso de Processo Civil** - **Tutela dos direitos mediante procedimento comum.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ Enquanto Corte de Precedentes.** Revista dos Tribunais. 2. Ed. São Paulo, 2014.

_____. **Teoria Geral do Processo.** 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil:** Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Colaboração no processo civil como Prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lênio Streck. Em: **Revista de Processo**, ano 2011, vol. 194.

_____. **Elementos para uma Teoria Contemporânea do Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil.** 3ª Ed., rev., atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo. Em: **Revista da AJURIS.** Porto Alegre, n.º 90, 2003.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso:** Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 4. Ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

THEODORO JR., Humberto. Juiz e Partes Dentro de um Processo Fundado no Princípio da Cooperação. Em: **Revista dialética de Direito Processual**, São Paulo, n.º 102, 2011.